



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11393/09

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Sabugi. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2008. Legalidade. Concessão dos competentes registros. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 545 /2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público homologado em 25/01/08 pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, com o objetivo de prover vários cargos públicos, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, às fls. 484/492, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito, Srº José Derci de Medeiros, foi citado nos termos regimentais, tendo a Srª Sâmara Renata de Medeiros, inventariante do espólio do referido gestor, apresentado defesa.

Ao analisar essas primeiras peças encartadas, a Unidade Técnica considerou remanescente a maioria das eivas, cf. relatório de fls. 599/600. A partir desta fase, foram procedidas mais duas citações à inventariante do então alcaide, como também à atual Prefeita, Srª Iracema Nelis de Araújo Dantas, haja vista eventuais providências a serem adotadas pela presente administração. Todavia, apenas a primeira compareceu aos autos.

O Corpo de Instrução, em seu último relatório, às fls. 763/764, consignou a persistências das seguintes incongruências:

- 1. Não estabelecimento, no edital, de reserva de vagas para deficientes, detalhada por cargo, todavia o resultado final apresenta candidatos aprovados e classificados em categoria específica de deficientes;*
- 2. Nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de candidata que não consta na lista dos aprovados (Rita de Cássia Medeiros Souza);*
- 3. Nomeação de dois candidatos para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas para uma única vaga criada por lei.*

Chamado aos autos, o MPJTCE ofereceu parecer, às fls. 766/771, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, tecendo as seguintes considerações acerca de cada eiva remanescente:

- 1. Em relação ao não estabelecimento, no edital, de reserva de vagas, especificadas por cargo, para deficientes – Entendeu ser suficiente o que determina o item 5.1 do edital, o qual expõe que 5% das vagas seriam reservadas aos deficientes físicos mediante comprovação da compatibilidade do cargo com as limitações do portador de necessidade especial. Observou ainda a existência de candidatos classificados na condição de deficientes no resultado final do certame.*

2. *Do mesmo modo, no que se refere à nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Sr^a Rita de Cássia Medeiros de Souza, que não consta na lista dos aprovados – O documento de fls. 284 demonstra que a referida candidata foi aprovada, ou seja, atingiu a pontuação mínima exigida pelo edital, mas não foi classificada, já que apenas um (01) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foi destinado aos deficientes. Todavia, enfatizou que o percentual de 5% é limite mínimo legalmente aceitável para a reserva de vagas para a ocupação de cargos públicos por pessoas com necessidades especiais (art. 37, VIII, CF), e a jurisprudência pátria se manifesta pela aplicação do percentual máximo de 20%. Assim, a Administração Pública do Município de São José do Sabugi não fugiu dos parâmetros, já que nomeou 2 candidatos deficientes e 10 candidatos não deficientes para ocupação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, 16,66% das vagas foram preenchidas por PNE's.*
3. *E por fim, no que tange à nomeação de dois candidatos para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas para uma única vaga criada por lei – O Parquet observou que na própria portaria (fl. 345) de nomeação do 1º colocado, Sr. Francisco Tiago Guedes Bitu, consta o termo “desistente”, enquanto que nas demais portarias estão registrados os “Termos de Posse”. Assim, constatou-se que o Sr. Manoel Simplício Batista, aprovado em 2º lugar para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, foi convocado a partir da desistência do 1º colocado, tendo tomado posse em 26/12/2008, segundo carimbo e assinatura apostos na Portaria nº 71/2008, fl. 354.*

Por todo o exposto, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitrou a concessão de registro dos atos de admissão de pessoal anexados aos autos decorrentes do concurso público realizado pela municipalidade de São José de Sabugi, sugerindo, ainda, à Administração Pública municipal a publicação oficial dos atos de nomeação tornados sem efeito em decorrência da ausência de posse.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Os concursos para acesso a cargos ou empregos públicos, em regra, observam os dois princípios basilares do Direito Público, quais sejam: o interesse público, primário e secundário, e a indisponibilidade do interesse público. Ademais, fazem surgir no mundo jurídico direitos pertencentes à órbita dos candidatos participantes aprovados dentro do número de vagas indicadas no Édito.

Ao final das análises inicial e das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela permanência de algumas eivas, a saber:

- Não estabelecimento, no edital, de reserva de vagas para deficientes, detalhada por cargo, todavia o resultado final apresenta candidatos aprovados e classificados em categoria específica de deficientes;
- Nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de candidata que não consta na lista dos aprovados (Rita de Cássia Medeiros Souza);
- Nomeação de dois candidatos para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas para uma única vaga criada por lei.

Sem embaraços, é importante frisar que, após brilhante intervenção opinativa do MPJTCE, seria um exercício de redundância repisar sobre as pretensas falhas quando as mesmas foram tão bem hauridas e devidamente moduladas pela representante ministerial, não restando espaço para considerações inovadoras ou contrárias. Desta feita, peço vênua a d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira para fazer minhas as suas sábias palavras, as quais me sinto desmossomicamente filiado.

Portanto, diante da regularidade do concurso e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, voto pela concessão do respectivo registro aos atos relacionados às fl. 490/492, inclusive àquele relacionado à 2ª nomeada por PNE do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, totalizando 53 nomeações, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹ e art. 6º da RN-TC-11/10², recomendando-se à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi para que, nos próximos certames, tome medidas corretivas para evitar a repetição da falha remanescente nestes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 11393/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público homologado em 2008 pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

Nome	Cargo
1. NEVES DE ALMEIDA BEZERRA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
2. MARISÉ MACHADO DE MEDEIROS	ASSISTENTE SOCIAL
3. FABIANA DE ARAÚJO ALVES	AUXILIAR DE CONS. DENTÁRIO - PSF
4. ELENILDO ARAÚJO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
5. LUCICLEIME MEDEIROS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
6. JERÔNIMO LAURO FERNANDES DA NÓBREGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
7. FRANCISCO VALÉRIO DE MEDEIROS BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
8. EDNALDO DA ROCHA DANTAS (*)	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
9. JOÃO HENRIQUE DE ARAÚJO SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
10. MARIA EULÁLIA MEDEIROS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
11. JODILMA NÓBREGA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
12. IVANILDO FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
13. ANA KARLA AZEVEDO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
14. NEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
15. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
16. KATIANE NOBRE PEREIRA FALCÃO	ENFERMEIRO – PSF
17. UBIRATÂNIA LOPES DA COSTA AZEVEDO	ENFERMEIRO – PSF

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

² RN-TC-11/10. Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
18. MARIA DE FÁTIMA D. ARAÚJO	ENFERMEIRO – PSF
19. MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS	FISCAL SANITÁRIO
20. JOSIEL DA COSTA SILVA	GARI
21. CÍCERO JADSON SILVA DE ARAÚJO	GARI
22. CREUSA MARIA DE MEDEIROS	GARI
23. MARIA GABRIELA DE MEDEIROS LIMA	GARI
24. ROBERTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR	GARI
25. CIDCLEY MEDEIROS DE ARAÚJO	GARI
26. EDJAN SILVIO NASCIMENTO DE LIMA	GARI
27. MARIA APARECIDA DOS SANTOS	GARI
28. GABRIEL EPITÁCIO DE MEDEIROS SOBRINO	GARI
29. JOAO BOSCO ARAÚJO	GARI
30. SEBASTIÃO IZAAC BEZERRA DE OLIVEIRA	GARI
31. HILÁRIO FERREIRA BANDEIRA	MÉDICO
32. EZENILDE DANTAS FERNANDES	MÉDICO
33. OTONI JOSÉ DE MEDEIROS	MÉDICO – PSF
34. MAXWELL HOLANDA DINIZ	MÉDICO VETERINÁRIO
35. NEILZA MEDEIROS DE OLIVEIRA	MONITOR
36. DACIVÂNIA ARAÚJO COSTA	MONITOR
37. FRANCICLEUDE BARRETO DE MEDEIROS	MONITOR
38. IVANIO JOSÉ DE MOURA	MOTORISTA
39. PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS ARAÚJO	MOTORISTA
40. FRANCISCA GADELHA DE OLIVEIRA NETA	ODONTÓLOGO – PSF
41. DANILO MENDES DE MELO	ODONTÓLOGO – PSF
42. JOVINIANO ALVES DA SILVA NETO	TECNICO EM ENFERMAGEM – PSF
43. EDJANE MARIA DE MEDEIROS ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM – PSF
44. HELMAR ROGERS DE OLIVEIRA SANTOS	VIGIA
45. JOSÉ LÁZARO DA NOBREGA MORAIS	VIGIA
46. ANTONIO DA NÓBREGA SANTOS	VIGIA
47. JOSÉ RICARDO DE MORAIS	ARTIFICE
48. FRANCISCO TIAGO GUEDES BITÚ (*)	OPERADOR DE MÁQUINAS
49. MANOEL SIMPLICIO BATISTA	OPERADOR DE MÁQUINAS
50. DERIONAL BEZERRA NÓBREGA	COVEIRO
51. JOÃO PAULO BEZERRA BARBOSA	FISCAL DE OBRAS
52. ERISWELTON DE SOUSA SANTOS	FISCAL DE TRIBUTOS
53. KARINE ARAÚJO NASCIMENTO	NUTRICIONISTA

(*) Desistente

2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi a publicação oficial dos atos de nomeação tornados sem efeito em decorrência da ausência de posse.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE